



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.875 - RN (2017/0192637-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MANOEL D'AGONIA FERNANDES BRAGA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO
ADVOGADOS : MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA E OUTRO(S) - RN008674
GRASIELE MIRANDA SOUTO E OUTRO(S) - RN013875
AURELIO THIAGO BEZERRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - RN014937

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO IMPETRANTE ACERCA DA DATA EM QUE O MANDAMUS SERIA LEVADO À DELIBERAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. *"O advogado que renuncia ao mandato ainda fica vinculado ao processo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e por aplicação analógica do art. 45 do Código de Processo Civil (art. 112 do NCPC). Nesse contexto, considerando-se que advogado e paciente foram devidamente intimados da data em que seria realizada a sessão para deliberação sobre eventual recebimento da denúncia, observa-se que o paciente encontrava-se sim representado por advogado constituído, porquanto realizado o ato dentro do prazo de 10 (dez) dias trazido na norma."* (HC 280.682/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

2. O impetrante, intimado da data em que o *mandamus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria apreciado, renunciou ao mandato, substabeleceu e requereu o adiamento do julgamento na sua véspera, o que foi indeferido pela Corte Estadual, eis que não apresentou qualquer comprovação de que não teria condições de comparecer por questões de saúde, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

3. Dá causa à ausência de sustentação oral o advogado que, mesmo intimado, não se apresenta à sessão de julgamento no processo em que mantinha legalmente a condição de defensor, a par da renúncia do mandato e substabelecimento feitos à véspera, bem como deixa de comprovar o motivo de saúde alegado.

4. Constitui comportamento contraditório, vedado em sede processual, a parte pretender a anulação de acórdão por falta de sustentação oral da qual deu causa. Exegese do art. 565 do Código de Processo Penal.

ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A defesa deixou de anexar aos autos a decisão que impôs ao paciente a medida extrema, cingindo-se a juntar cópia da sentença de pronúncia, que manteve sua segregação antecipada, o que impede o exame da ilegalidade arguida.

2. Tratando-se de *habeas corpus* impetrado por advogado habilitado, tem ele o ônus de instruir a ação corretamente, com a íntegra dos documentos necessários à análise da controvérsia, o que não foi feito, circunstância que obsta a apreciação da coação ilegal de que o paciente estaria sendo alvo.

3. Extraí-se do acórdão impugnado que a prisão do paciente encontra-se devidamente justificada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

4. Caso em que o acusado, em comum acordo e unidade de desígnios com a corré, por motivo torpe (meramente financeiro) e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima (9 tiros), teria orquestrado, como mandante, a morte do marido de sua amante e, posteriormente, atrapalhado a investigação criminal, induzindo e instruindo o depoimento de testemunhas e obstruindo a coleta de provas.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MANOEL DAGONIA
FERNANDES BRAGA (P/PACTE)

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.875 - RN (2017/0192637-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MANOEL D' AGONIA FERNANDES BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE - RN001797
MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
FELIPE ALEXANDRE LEITE - RN011472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento do HC 2017.006495-8.

Noticiam os autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta participação no crime de homicídio qualificado.

Buscando a revogação da custódia antecipada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cujo pedido liminar foi concedido, decisão cassada quando do exame do mérito, ocasião em que a ordem foi denegada, expedindo-se novo mandado de prisão em desfavor do acusado.

Sustentam os impetrantes que o aresto impugnado seria nulo, pois teria sido julgado sem a presença do defensor que requereu a sua prévia intimação para fins de sustentação oral.

Afirmam que embora o impetrante tenha sido intimado para a sessão em que o *mandamus* foi apreciado, por motivos de saúde substabeleceu seus poderes sem reservas a outro advogado e pleiteou o adiamento do julgamento, o que foi indeferido pela Corte Estadual, cerceando o direito de defesa do réu.

Alegam que ao reformar o provimento judicial que substituiu a segregação antecipada do paciente por medidas cautelares diversas, a autoridade impetrada não teria fundamentado a necessidade de seu encarceramento provisório, em ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Requerem a concessão da ordem para que o julgamento do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional impetrado na origem seja anulado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 157/158.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 167/176 e 192), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 216/219, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.875 - RN (2017/0192637-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão proferido no julgamento do *mandamus* originário.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, em razão do caráter sumário do procedimento previsto para o *habeas corpus*, o legislador ordinário não previu a necessidade de intimação do impetrante para a sessão de julgamento do remédio constitucional, que é levado em mesa para julgamento, independentemente de colocação em pauta.

Todavia, em observância ao princípio da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu Regimento Interno, por meio da Emenda 17, para possibilitar ao patrono do paciente, desde que assim o requeira, a cientificação da data do julgamento do *mandamus*.

Tal modificação se deu após a consolidação da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de se reconhecer a nulidade do julgamento cuja data de realização não foi cientificada o patrono do paciente, embora existente requerimento para tal providência.

Adotando tal posicionamento, esta Corte também passou a considerar nulo o julgamento de *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o defensor do paciente, quando existente requerimento expresso nesse sentido, por violação à ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PLEITO NÃO ATENDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Embora não haja previsão legal para que a defesa seja intimada do julgamento da ação mandamental de habeas corpus, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de comunicação ao advogado constituído acerca da data da sessão de julgamento do writ, para garantir a este o direito à sustentação oral, implica cerceamento de defesa e, portanto, a nulidade do julgado, desde que essa intimação tenha sido expressamente solicitada pelo impetrante.

2. No caso em exame, verifica-se que o impetrante do habeas corpus originário requereu, expressamente, a sua intimação "da data de sessão do julgamento" do feito, o que não foi atendido pelo Tribunal de origem.

3. Em consequência, prejudicada a análise do pleito referente à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso provido para anular o julgamento do HC n. 2017.004870-3, devendo-se proceder à renovação do julgamento do writ originário mediante prévia intimação do advogado constituído nos autos acerca da data da sessão de julgamento.

(RHC 86.727/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

No caso dos autos, consoante consignado no aresto impugnado, o impetrante foi devidamente intimado da sessão, "sendo sua, aliás, a iniciativa de requerer a inclusão em pauta do julgamento, o que pressuporia uma possível inscrição para sustentação oral". Contudo, na "véspera do julgamento, sem que o referido Advogado ou qualquer outro tenha se habilitado para subir a esta Tribuna, o Impetrante atravessa petição renunciando ao mandato, olvidando assim das disposições sobre a matéria contidas no art. 112 do CPC e aplicáveis ao processo penal por força do propalado art. 3º do CPP" (e-STJ fl. 138).

A autoridade impetrada consignou que "diante desse quadro, no qual se tem a regular intimação do Impetrante sobre a pauta e sua inércia acerca de uma possível sustentação oral, aliado à necessidade da sua permanência no feito pelos 10 (dez) dias subsequentes, não se enxerga a menor motivação para se proceder ao adiamento do julgamento em destaque", frisando que "malgrado afirme o Impetrante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua impossibilidade de comparecimento por problemas de saúde, não juntou aos autos um só documento médico que ateste bem e fielmente essa condição" (e-STJ fl. 139).

Agiu com acerto a Corte a quo. Com efeito, a renúncia ao mandato, realizado na véspera do julgamento, com ou sem substabelecimento, não autoriza a sua suspensão, eis que o advogado continua vinculado à defesa de seu constituinte pelo prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 112 do Código de Processo Civil, além do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB. Assim, o impetrante continuava a representar o paciente na data do julgamento, do qual foi devidamente intimado.

Em caso análogo, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO NA VÉSPERA. VINCULAÇÃO DO CAUSÍDICO POR 10 DIAS. ART. 5º, § 3º, DO EOAB E ART. 45 DO CPC (112 DO NCPC), C/C O ART. 3º DO CPP. PRECEDENTES. 2. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXPEDIENTE FACULTATIVO. ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 8.038/1990. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 3. PEDIDO INCIDENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. O advogado que renuncia ao mandato ainda fica vinculado ao processo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e por aplicação analógica do art. 45 do Código de Processo Civil (art. 112 do NCPC). Nesse contexto, considerando-se que advogado e paciente foram devidamente intimados da data em que seria realizada a sessão para deliberação sobre eventual recebimento da denúncia, observa-se que o paciente encontrava-se sim representado por advogado constituído, porquanto realizado o ato dentro do prazo de 10 (dez) dias trazido na norma. Com efeito, a renúncia foi protocolizada no dia 22/5/2013 e a sessão de recebimento da denúncia foi realizada no dia 23/5/2013.

2. O fato de o advogado não ter comparecido à sessão de julgamento, ou não ter pedido para realizar sustentação oral não revela, por si só, ausência de defesa, pois tanto a presença quanto o uso da palavra são facultativos, conforme disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990. Precedentes do STJ e do STF.

3. O pedido formulado nas petições apresentadas incidentalmente, no sentido da extinção da punibilidade em virtude da reparação integral do dano, não foi previamente analisado pela Corte local, o que inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

(HC 280.682/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Observa-se, desta maneira, que o impetrante continuava a ser defensor do paciente quando do julgamento, sem prejuízo da atuação do advogado substabelecido. Assim, não há mácula no acórdão do Tribunal *a quo*, dada a intimação realizada.

A manutenção do impetrante como defensor do paciente pelo prazo de 10 dias, como acima destacado, torna irrelevante ser ele o único advogado habilitado no *habeas corpus* impetrado no Tribunal *a quo*. Assim, não é importante saber se era na ação penal originária, e não no *habeas corpus* impetrado na Corte de origem, que o paciente estava assistido por outros defensores.

No mais, também não houve a apresentação de qualquer documentação a comprovar a impossibilidade de comparecimento, como bem narrou o acórdão impugnado. Assim, a ausência não está devidamente justificada e, por consequência, a não realização da sustentação oral é somente imputável ao próprio impetrante. Mesmo porque, trata-se de faculdade processual, não essencial ao conhecimento e julgamento da matéria.

Mesmo que fosse considerada presente alguma nulidade, não deveria ser ela albergada, eis que a causa foi a própria atuação da parte, que, de véspera, apresenta pedido de retirada de pauta e deixa de comparecer à sessão. Como é cediço, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera que, *"do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento"*, motivo pelo qual *"não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, "uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal" (Op. cit., p. 923).

Assim, se o remédio constitucional originário foi apreciado sem a presença da defesa, isto ocorreu por ato do próprio impetrante, tendo em vista que mantinha a posição de defensor do paciente, como já delineado. Trata-se, assim, de comportamento contraditório a ausência injustificada à sessão de julgamento e o pedido de nulidade pela falta de sustentação oral. Assim, não pode pretender que o acórdão proferido seja anulado, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual.

Em caso semelhante, assim já decidiu este Sodalício:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) SUSTENTAÇÃO ORAL. ADVOGADO INSCRITO. SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA. AQUIESCÊNCIA DO CAUSÍDICO PARA NÃO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 565 DO CPP. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Se o próprio advogado, após requerer sua inscrição para a realização de sustentação oral, renuncia a tal direito, não pode posteriormente alegar a nulidade decorrente de tal conduta processual, diante dos postulados da proibição do venire contra factum proprium e nemo auditur propriam turpitudinem e da lealdade processual encampados no artigo 565 do Código de Processo Penal.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 417.587/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Quanto à apontada ilegalidade da custódia cautelar, há falta de documentação essencial ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a defesa deixou de anexar aos autos cópia da íntegra da denúncia e das decisões que impuseram e mantiveram a medida extrema, peças processuais indispensáveis.

Tratando-se de *habeas corpus* impetrado por advogado habilitado, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles o ônus de instruir a ação corretamente, com a íntegra dos documentos necessários à análise da controvérsia, o que não foi feito, circunstância que obsta a apreciação da coação ilegal de que o paciente estaria sendo alvo.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, por meio de documentos, a existência inequívoca do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE COMPLETO EXAME DA MATÉRIA. (...) RECURSO DESPROVIDO.
(...)

2. Não tendo a defesa trazido aos autos cópia integral da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, resta inviável o completo exame da matéria. É de se ressaltar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

(...)

7. Recurso desprovido.

(RHC 89.158/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVA DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA.

IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR NA ANÁLISE DO PLEITO. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 390.108/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, da leitura do aresto questionado observa-se que o sequestro corporal encontra-se devidamente justificado e se mostra necessário à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do homicídio qualificado. Isso porque, o ora paciente mantinha um relacionamento amoroso com a corré, esposa do ofendido, que ao descobrir a traição cortou os benefícios financeiros da mulher, bem como decidiu vender o apartamento em que moravam, razão pela qual os acusados decidiram ceifar a sua vida, sendo que, para tanto, contrataram terceiros para a executarem, o que foi feito em via pública com grande movimentação.

Ao transcrever o conteúdo da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva e daquela que indeferiu a revogação da medida, a autoridade impetrada afirmou que *"os respectivos Decretos se acham calcados em fatos concretos e estribados em três frentes de fundamentação jurídica, a saber, garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal"* (e-STJ fls. 140/141).

Assentou que a custódia é necessária para a garantia da ordem pública diante da prova da materialidade e os fortes indícios da participação do réu no homicídio que vitimou o hoteleiro Ademir de Miranda Neto, notadamente em face do *modus operandi* do ilícito, com promessa de paga e executado em uma das avenidas mais importantes e movimentadas da cidade, e que foi motivado pela obtenção, pelos principais acusados, das significativas importâncias auferíveis com os contratos de seguro de vida firmados pelo *de cujos*, tratando-se de fato com ampla repercussão social levada a efeito pela mídia falada e escrita (e-STJ fls. 142/143).

Explicou que, de acordo com a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o recorrente praticou atos concretos visando a obstaculizar a apuração dos fatos mediante inquérito, havendo indícios do seu envolvimento na formatação remota do aparelho celular utilizado pelo filho da vítima, bem como que tentou corromper testemunhas, fatores que também justificam a sua segregação antecipada por conveniência da instrução criminal (e-STJ fls. 145/147).

E, no tocante à aplicação da lei penal, aduziu que *"nada obstante tente o Impetrante descaracterizá-la, a controvérsia inicial acerca das informações pessoais do Acusado (leia-se endereço), até ser total e plenamente dirimida, é fundamento de igual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

robustez a impedir a alforria ora pretendida" (e-STJ fl. 147).

Relembrou que "a primariedade e os bons antecedentes são irrelevantes ao desfazimento da prisão cautelar, mormente se presentes os requisitos dos arts. 311 e seguintes do Diploma Adjetivo Penal" (e-STJ fl. 148).

Conclui que "ressoam evidentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis a justificar o cárcere instrumental", e, "por assim ser, mantida a coerência do raciocínio quanto à subsistência da clausura acauteladora, é também de se indeferir a conversão do art. 319 da Lei Processual Penal" (e-STJ fl. 148).

Verifica-se, assim, que a instância de origem examinou detidamente cada um dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

Desse modo, forçoso reconhecer que as circunstâncias narradas bem evidenciam a gravidade concreta do crime imputado ao paciente, bem como a personalidade violenta dos envolvidos, e, via de consequência, a sua real periculosidade. Isto mostra que a prisão é devida para se acautelar o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é imputada, pela qual já se encontra, inclusive, pronunciado.

Nessa direção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO, PRATICADO EM PLENA LUZ DO DIA, COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA E NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DO OFENDIDO. EVIDENCIADA MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE INTIMIDOU UM DOS DENUNCIADOS NA FRENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DURANTE ACAREAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior ousadia e periculosidade do paciente, evidenciadas pelo fato de ser um dos mandantes do crime e pelo modus operandi da conduta delituosa, praticada em plena luz do dia, mediante paga ou recompensa, com diversos disparos de arma de fogo e na presença das filhas menores da vítima (de 3 e 7 anos).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

Do mesmo modo, a prisão cautelar também está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, segundo consta dos autos, durante uma acareação, o paciente teria intimidado um dos denunciados na presença da autoridade policial, chegando a "ser transferido do setor de carceragem temporária de Pato Branco/PR para o de Palmas/PR, o que se fez necessário para preservar a integridade psicológica dos outros suspeitos (fl. 347)".

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Ademais, não há falar em falta de fundamentação na decisão do Magistrado de primeiro grau que, ao proferir sentença de pronúncia, manteve a segregação antecipada do paciente, entendendo que persistiam os fundamentos anteriormente utilizados para justificar a prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.461/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Ademais, a Corte Estadual faz menção à necessidade de se assegurar a esmerada coleta das provas, ou seja, embasa a medida também na conveniência da instrução criminal, fator a mais a autorizar a medida extrema, destacando-se que o procedimento afeto ao Júri ocorre em duas fases - *judicium accusationis* e *judicium causae*, a última ainda não ultrapassada.

Em arremate, é necessário salientar que condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, demonstrada a imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. A sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para salvaguardar a ordem pública e, tampouco, à conveniência da instrução criminal.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Lei Penal Adjetiva, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0192637-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 410.875 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01000353420178200003 01000353420178210003 1000353420178210003 20170064958
20170064988

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL D' AGONIA FERNANDES BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE - RN001797
MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA - RN008674
FELIPE ALEXANDRE LEITE - RN011472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MANOEL DAGONIA FERNANDES BRAGA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.